2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 31 / 05 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000105/92-03
Acórdão : 201-72.130

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.310
Recorrente: JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDICÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. 2 - Em relação a propriedade objeto do recurso há isenção sobre 50% da área, devendo, por óbvio, ser considerado no processamento da retificação do lançamento. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Eaal/mas

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000105/92-03
Acórdão : 201-72.130

Recurso : 104.310
Recorrente: JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado, tendo em vista que ao ser retificado o lançamento original do ITR/92 (fl. 06), em conseqüência de decisão monocrática que deu procedência à sua impugnação quanto ao VTN, foi computada a área de reserva legal, que na região da propriedade (Aripuanã, MT) é de 50%.

De igual sorte, irresigna-se com a multa e os juros moratórios cobrados na execução da decisão *a quo*, alegando que a nova notificação do lançamento retificado deve lhe dar um prazo de trinta dias para efetuar o recolhimento do imposto sem qualquer acréscimo decorrente de mora.

De fls. 42/43, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000105/92-03
Acórdão : 201-72.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Compulsando os autos, verifico que de fato a área onde está encravada a propriedade rural, objeto da cobrança do ITR, possui reserva legal. Isto me informam os documentos de fls. 07, 15, 19.

Em conseqüência não há dúvida que ao ser calculado o ITR de tal propriedade deve ser desconsiderada a área de 1.247,50 ha, pois sobre esta fração da propriedade há isenção. Pela memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, em seu recurso (fls. 33/35), depreende-se que houve equívoco no processamento da retificação do lançamento guerreado. Desta forma, deve o mesmo ser refeito considerando isenta a metade da área, ou, mais especificamente, 1.247,50 ha.

Já quanto aos encargos moratórios, a questão não foi posta ao conhecimento da autoridade julgadora monocrática. Caso este Conselho dela conheça, uma instância julgadora estará sendo suprimida e com sua supressão ferido estará o "*due process of law*" e todos os princípios dele decorrente, mormente o do duplo grau de jurisdição.

Ex positis, **dou provimento parcial ao recurso para que seja refeito o Lançamento de fls. 26 e 37, com base no dispositivo da decisão de fls. 21/23, considerando que há isenção sobre 1.247,50 ha, e, quantos aos encargos moratórios, sobre eles deve se manifestar a autoridade julgadora monocrática para, então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

JORGE FREIRE